Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057016-46.2011.815.2001
ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADO: Jovelino Carolino Delgado Neto
APELADO: Gilvando da Silva Gomes
ADVOGADO: Cândido Artur Matos de Sousa

APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ALÉM DOS 30 (TRINTA) DIAS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO, NO CASO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 188 E 522 DO CPC/1973, APLICÁVEIS À ESPÉCIE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO COM ARRIMO NO ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.

- Enunciado Administrativo n° 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

- O prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte a publicação da sentença, nos termos do art. 522 do CPC/73, aplicável à espécie, e em dobro, por se tratar da Fazenda Pública, de modo que o recurso que ultrapassar esse lapso temporal não deve ser conhecido.

Vistos etc.

PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA interpôs apelação contra sentença do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido objeto de ação de repetição de indébito c/c obrigação de fazer ajuizada por GILVANDO DA SILVA GOMES.

É o que importa relatar.

DECIDO.

De acordo com o **Enunciado Administrativo n° 2, do Colendo STJ**, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Portanto, com base no referido enunciado do STJ, passo ao exame dos requisitos de admissibilidade do presente recurso apelatório.

É imperativo ao relator obstar o seguimento do recurso quando o mesmo tenha sido interposto além do prazo legal. Nesse contexto, a apelação da PBPREV não deve ser conhecida, porque não satisfaz pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a **tempestividade.**

Nos termos do art. 184 do CPC/1973, os prazos processuais são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, e só começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. Já o art. 522 determina que o prazo para interpor apelação será de 15 (quinze) dias. Por fim, o art. 188 previa a contagem em dobro quando o recurso for da fazenda pública. Estes dispositivos legais referem-se ao CPC/1973, aplicáveis à espécie, já que a sentença foi publicada em março de 2015 e a apelação interposta em maio do mesmo ano.

O recurso se subsume à tal hipótese.

Isso porque a sentença (f. 66/69) foi publicada no Diário da Justiça de **20/03/2015, sexta-feira** (f. 69v), iniciando-se a contagem do prazo recursal de **30 dias** (em dobro – art. 188/CPC) em 23/03/2015 (segunda-feira) e terminando em 21 de abril de 2015 (terça-feira), feriado nacional, prorrogando-se para o dia **22 de abril de 2015**.

No caso em tela, **a apelação somente foi interposta no dia 05 de maio de 2015**, conforme comprovante de protocolo à f. 70, de

modo que o apelante deixou de observar o art. 522 do CPC/73, sendo manifestamente intempestivo seu recurso. Ressalte-se que a própria escrivania da Vara de origem certificou, à f. 76, que o apelo fora manejado adestempo.

Ante o exposto, com arrimo no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **não conheço do recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator